

PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, nº 230 - Tel. (13) 3419-70.00 Departamento Administrativo

LEI MUNICIPAL N.º 1.179, DE 29 DE ABRIL DE 2010.

"Dispõe sobre a inclusão do Ensino de Educação Ambiental no Currículo Transversal das Escolas da Rede Municipal e dá outras providências".

SERGIO YASUSHI MIYASHIRO, Prefeito Municipal de Pedro de Toledo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER, que a Câmara Municipal de Pedro de Toledo, aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

- Art. 1º Atendendo aos preceitos legais da LDB/96 e às recomendações dos PCNs (Parâmetros Curriculares Nacionais) e aos compromissos internacionais assumidos pelo Pais, fica instituida na forma desta Lei, a Educação Ambiental no curriculo transversal das escolas da Rede Municipal de Ensino, em todo o Ensino Fundamental.
- Art. 2º É objetivo da Educação Ambiental contribuir para a conservação da biodiversidade, para a auto realização individual e comunitária para a autogestão politica e econômica, através de processos educativos que promovam a melhoria do meio ambiente e da qualidade de vida no município de Pedro de Toledo.
- Art. 3º A implementação da Educação Ambiental terá por princípio um enfoque crítico e integrador da educação, constituindo-se numa importante variável na procura do desenvolvimento sustentável, baseado na racionalidade ambiental e reconhecendo os limites dos ecossistemas naturais, pretendendo com isso, recuperar os elementos valiosos do passado e do presente, para a construção de um futuro socialmente justo e ambientalmente saudável.
- Art. 4º A implementação da Educação Ambiental na Rede Municipal de Ensino tem por objetivos fundamentais:
- I Reestruturar o trabalho pedagógico de professores para atender, em suas respectivas disciplinas, o ensino de educação ambiental.
- II Criar maior espaço para as dimensões de valores, habilidades e atitudes que, comparando-se ao espaço dedicado à dimensão informativa, é pequeno;
- III Valorizar o lúdico e o estético, pois eles facilitam a ampliação do diálogo, da participação, da integração e da criatividade;
- IV Promover uma visão do ser humano inserido na natureza, e não um ser separado, dominador, ou destruidor. Isto deve ser acompanhado por um enfoque mais real e menos idealizador da natureza:
- V Contextualizar histórica, social e politicamente as questões ambientais, evitando uma visão parcial e fragmentada da realidade;
- VI Valorizar a experiência, como forma de aprendizagem e de construção do conhecimento;
- VII Estimular a reflexão individual, a organização coletiva e a articulação com o poder público na busca de soluções para problemas ambientais;
- VIII Abrir maior espaço para a reflexão e a argumentação em torno das questões ambientais, fugindo da "conscientização" por imposição das idéias prontas e favorecendo a



PREFEITURA MUNICIPAL DE PEDRO DE TOLEDO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Coronel Raimundo Vasconcelos, nº 230 - Tel. (13) 3419-70.00 Departamento Administrativo

LEI MUNICIPAL N.º 1.179, DE 29 DE ABRIL DE 2010

(Fls 02)

incorporação de mudanças de comportamento no cotidiano;

- IX Preservar a essência educativa nos materiais institucionais que tem objetivos de "marketing";
- X Priorizar os temas ligados a medidas de preservação e a problemas de degradação ambiental;
- XI Apontar para as possibilidades concretas de integração entre a preservação e desenvolvimento, sem excluir experiências e as dificuldades existentes;
- XII Tornar mais presentes alguns temas que são poucos trabalhados (como por exemplo: o efeito estufa e a camada de ozônio; os problemas urbanos; os lixos comuns, os tóxicos e os hospitalares, a ocupação espacial do solo com sistema viário e habitações, entre outros);
- XIII Aprofundar a reflexão e trazer dados consistentes sobre temas com grande destaque na midia, e que são, muitas vezes, tratados de maneira superficial. Por exemplo: coleta seletiva e reciclagem do lixo, saneamento, preservação da natureza, sustentabilidade, biodiversidade, entre outro.
- Art. 5º Caberá ao Poder Público Municipal, através da Diretoria de Educação, criar condições de implantação desta área do ensino nas Escolas.
- Art. 6º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta de dotação orçamentária próprias, suplementadas se necessário.
- Art. 7º A presente Lei será regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, sendo que deverá apresentar no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da sua publicação, o PMEA Plano Municipal de Educação da Rede Municipal de Educação Ambiental.
- Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Pedro de Toledo, em 29 de Abril de 2010.

SERGIO YASUSHI MIYASHIRO
Prefeito Municipal

Departamento Administrativo, 29 de Abril de 2010.

/acm.